

A UTILIZAÇÃO DE FERRAMENTAS DE INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL NO JUDICIÁRIO BRASILEIRO E A RESOLUÇÃO 332/2020 DO CNJ

THE USE OF ARTIFICIAL INTELLIGENCE TOOLS IN THE BRAZILIAN JUDICIARY AND CNJ RESOLUTION 332/2020

EL USO DE HERRAMIENTAS DE INTELIGENCIA ARTIFICIAL EN EL PODER JUDICIAL BRASILEÑO Y LA RESOLUCIÓN 332/2020 del CNJ

Mateus de Oliveira Fornasier¹
Fernanda Viero da Silva²
Matheus Antes Schwede³

* Doutora em Filosofia do Direito pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, Docente permanente no Programa de Mestrado em Direito da Universidade Federal do Mato Grosso do Sul (UFMS), Brasil.

** Mestrando pelo Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul (UFMS). Bacharel em Direito pela Universidade Católica Dom Bosco (UCDB). Advogado. Brasil.

*** Doutorando em Direito Civil pela Universidade de Camerino (UNICAM). Mestre em Direitos Humanos pela Universidade Federal de Mato Grosso do Sul (UFMS). Bacharel em Direito pela Universidade Federal de Mato Grosso do Sul (UFMS, Brasil). Advogado.

SUMÁRIO: *Introdução. 1.1 Quarta Revolução, IA e o Estado. 2 IA e Judiciário. 3 Conclusão. Referências.*

RESUMO: É fato que a sociedade tem passado por diversas transformações as quais o direito deve sempre acompanhar. Recentemente, com o advento das novas tecnologias, para se alcançar uma maior celeridade processual, principalmente diante de uma sociedade tão conflitante, o sistema judiciário brasileiro passou a adotar algumas ferramentas dotadas de inteligência artificial para auxiliar nas mais diversas formas, como por exemplo, a contagem de prazos processuais. Dessa forma, com o intuito de dar segurança jurídica às partes e ao processo em si, veio a Resolução 332 de 2020 do Conselho Nacional de Justiça a fim de recomendar diretrizes éticas para a utilização dessas ferramentas no jurídico brasileiro. Assim, o presente estudo se concentrou em estudar as ferramentas de inteligência artificial em funcionamento nos judiciários do território brasileiro, bem como o intuito da referida resolução do CNJ e seus efeitos. Para a realização dessa pesquisa foi utilizado o método hipotético-dedutivo, com a técnica da pesquisa bibliográfica, empregando o tipo exploratório, com abordagem qualitativa.

PALAVRAS-CHAVE: Inteligência Artificial; Resolução 332 do CNJ; Celeridade Processual.

ABSTRACT: It is a fact that society has gone through several transformations which the law must always accompany. Recently, with the advent of new technologies, in order to achieve greater procedural speed, especially in the face of such a conflicting society, the Brazilian judicial system started to adopt some tools equipped with artificial intelligence to assist in various ways, such as, for example, counting of procedural deadlines.

Autor correspondente:
Mateus de Oliveira Fornasier
E-mail: mateus.fornasier@gmail.com

Recebido em: 22 outubro 2021.
Aceito em: 09 julho de 2023.

¹ Doutor em Direito Público pela Universidade do Vale do Rio dos Sinos (UNISINOS), São Leopoldo, RS, Brasil. Professor do Mestrado em Direitos Humanos da Universidade Regional do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul (UNIJUI, Ijuí, RS, Brasil).

² Acadêmica do Mestrado em Direitos Humanos da Universidade Regional do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul (UNIJUI). Brasil.

³ Acadêmico do Mestrado em Direitos Humanos da Universidade Regional do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul (UNIJUI). Brasil.

Thus, in order to provide legal certainty for the parties and the process itself, Resolution 332 of 2020 of the National Council of Justice came to recommend ethical guidelines for the use of these tools in Brazilian law. Thus, this study focused on studying the artificial intelligence tools at work in the judiciary in the Brazilian territory, as well as the purpose of the aforementioned resolution of the CNJ and its effects. To carry out this research, the hypothetical-deductive method was used, with the technique of bibliographic research, using the exploratory type, with a qualitative approach.

KEY WORDS: Artificial Intelligence; Resolution 332 of the CNJ; Procedural Speed

RESUMEN: Es un hecho que la sociedad ha atravesado varias transformaciones que la ley debe acompañar siempre. Recientemente, con el advenimiento de las nuevas tecnologías, con el fin de lograr una mayor celeridad procesal, especialmente frente a una sociedad tan conflictiva, el sistema judicial brasileño comenzó a adoptar algunas herramientas equipadas con inteligencia artificial para asistir de diversas formas, tales como, para ejemplo, recuento de plazos procesales. Así, con el fin de brindar seguridad jurídica a las partes y al propio proceso, la Resolución 332 de 2020 del Consejo Nacional de Justicia llegó a recomendar pautas éticas para el uso de estas herramientas en la legislación brasileña. Así, este estudio se centró en estudiar las herramientas de inteligencia artificial en funcionamiento en el poder judicial en el territorio brasileño, así como el propósito de la mencionada resolución del CNJ y sus efectos. Para la realización de esta investigación se utilizó el método hipotético-deductivo, con la técnica de investigación bibliográfica, utilizando el tipo exploratorio, con enfoque cualitativo.

PALABRAS CLAVE: Inteligencia Artificial; Resolución 332 del CNJ; Celeridad Procesal.

INTRODUÇÃO

A sociedade em aspectos gerais é extremamente complexa. É fato que ao longo dos anos, com as inúmeras transformações sociais as quais a população está imersa, a realidade do mundo acaba por se alterar (e se transformar) conforme tais evoluções, bem como os próprios comportamentos humanos e relações sociais se intensificam. Consequentemente, novos anseios e novos tipos de conflitos também ganham espaço e assim, as relações humanas têm sido impactadas cada vez mais nesse começo de século XXI, principalmente, em detrimento da ascensão de novas tecnologias no cotidiano da sociedade, e em especial a utilização da Inteligência Artificial (IA) nas mais diversas áreas sociais. As IA, como também são chamadas, são tecnologias programadas para desempenhar uma determinada função, que com base nos seus próprios processos de aprendizagem, de tentativa e erro, vai otimizando o seu funcionamento.

Muitas vezes, por causa dessa crescente quantidade de conflitos, os judiciários ao redor do mundo estão abarrotados de processos e demandas das mais diversas espécies. Por isso, o Poder Judiciário brasileiro, por exemplo, levando em consideração uma sociedade extremamente conflitante, começou a pensar em novas opções para melhor atender a essas demandas, bem como oferecer celeridade processual a elas, de modo com que a criação de projetos para uso de tecnologias inteligentes para verificar a tempestividade dos processos de determinado tribunal, analisar as metas estabelecidas pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), entre as mais diversas tarefas, estão sendo elaborados ao redor do território nacional inteiro.

Como ponto para discussão desse estudo, levanta-se o seguinte problema: como ocorre a utilização de ferramentas de inteligência artificial no poder judiciário brasileiro e qual o intuito da resolução 332 do CNJ? Para responder esse problema, apresenta-se aqui a hipótese de que, muitas ferramentas presentes no poder judiciário brasileiro são movidas por algoritmos, de forma que ajudam em diversas funções, como por exemplo, a contar prazos processuais para dar certa celeridade ao judiciário. Com a possibilidade de surgir cada vez mais IA neste âmbito, muitas questões e dentre elas, muitas polêmicas, começaram a ser levantadas, uma vez que a aplicação de uma ferramenta de IA no âmbito da justiça deve ser extremamente cautelosa, de modo que não venha a prejudicar os jurisdicionados nem a prestação jurídica em si do sistema judicial. Desta forma, o CNJ, através da Resolução 332 de 21 de agosto de 2020, preocupou-se em estabelecer diretrizes tanto para o desenvolvimento das ferramentas de inteligência artificial, como para o próprio uso no Poder Judiciário. Para isso, a presente pesquisa tem por objetivo geral estudar a utilização das ferramentas de inteligência artificial no sistema de justiça brasileiro, bem como fazer uma análise da Resolução 332/2020 do CNJ, e tem por objetivos específicos: a) entender sua evolução, aplicação e importância no cenário atual; e b) abordar noções e fundamentos éticos da utilização da IA no sistema judicial e o respeito aos direitos fundamentais dos agentes envolvidos.

Para o desenvolvimento deste estudo foi empregado o método de pesquisa teórico, com metodologia hipotético-dedutivo. A técnica de pesquisa é bibliográfica e a presente pesquisa ocorreu através do tipo exploratório, tendo uma abordagem qualitativa. Os procedimentos específicos utilizados foram: a) separação de materiais pertinentes ao tema; b) análise e fichamento dos materiais; c) reflexão das leituras e, por fim; d) a construção do presente artigo científico. O objetivo que aqui se persegue é o de entender como vem ocorrendo a utilização das inteligências artificiais no poder judiciário brasileiro e a necessidade da regulação do seu desenvolvimento e do seu uso.

1.1 QUARTA REVOLUÇÃO, IA E O ESTADO

O termo “quarta revolução industrial” foi cunhado inicialmente pelo engenheiro e economista alemão Klaus Martin Schwab⁴ no Fórum Econômico Mundial, onde destaca-se como uma de suas principais características a definitiva convergência de inovações tecnológicas em nível físico, biológico e digital capazes de modificar a forma como as pessoas convivem, o modo como se trabalha, se consome e se diverte, em uma autêntica revolução.⁵

⁴ SCHWAB, Klaus. *A Quarta Revolução Industrial*. São Paulo: Edipro, 2016.

⁵ CZYMMECK, Anja. *A Quarta Revolução Industrial: Inovações e Desafios*. Cadernos Adenauer, ano XXI. Rio de Janeiro: Fundação Konrad Adenauer, abril 2020, p. 07.

Com isso, remete-se ao termo Indústria 4.0 que por sua vez, foi introduzido na Feira de Hannover na Alemanha em 2011 para se referir ao conjunto das inovações tecnológicas que desempenharam um papel significativo no próximo ciclo econômico. Tais tecnologias seriam responsáveis por um salto tecnológico que garantiria a automatização de todos os processos de produção.⁶ Nesta lógica, ressalta-se a noção de “fábricas inteligentes” possíveis graças a quarta revolução industrial situada em uma realidade onde os sistemas físicos e virtuais de fabricação cooperam de forma global e flexível.⁷

A quarta revolução digital portanto, não diz só respeito a sistemas e máquinas inteligentes devidamente conectadas, mas também de um escopo muito mais amplo, onde novas descobertas ocorrem simultaneamente, e assim o que torna tal revolução fundamentalmente diferente das anteriores é essa fusão de tecnologias e a interação dos domínios físicos, digitais e biológicos.⁸ Com relação à categoria digital, deve-se destacar a presença de elementos como a computação em nuvem, a Big Data e a Inteligência Artificial, que podem ser usados como Tecnologias da Informação e Comunicação (TICs).⁹

Tendo essas considerações, antes de abordarmos o assunto das novas tecnologias “inteligentes”, é necessário esclarecermos o que é Inteligência Artificial, mesmo que as pessoas convivam e se utilizem dela diariamente, muitas vezes acabam por não saber do que realmente se trata. Essa desinformação, esse conceito errôneo, se dá principalmente pela fantasia criada pelos filmes de Hollywood. Exemplo disso é o *Exterminador do Futuro*, que teria convencido um grande número de pessoas que robôs malignos podem aniquilar a humanidade.¹⁰

De fato, é necessário entender que esses sistemas são completamente diferentes do imaginário. Aliás, ainda não foi alcançada uma super inteligência robótica capaz de realizar funções de acordo com o seu desejo, ou seja, a IA realiza apenas aquilo que foi programada para fazer. A inteligência artificial se encontra em constante presença no cotidiano dos seres humanos. Há tempos é possível perceber sua interação com as mais variadas áreas do conhecimento, de modo que vem a utilizar de diversos conceitos, como é o caso do *machine learning* – aprendizado das máquinas –, para a realização de tarefas repetitivas que acabaria, por demandar a utilização de esforços humanos. Porém, em muitos casos os sistemas de IA apresentam capacidade de realizar essas mesmas atividades em tempo e com custo inferiores.¹¹

Mais especificamente, *machine learning* é um grupo de algoritmos que buscam moldar abstrações de alto nível de dados, detectar padrões e determinar a realização de tarefas¹². Outra forma de aprendizado de máquinas é o *Deep Learning* que trabalha para realizar tarefas como reconhecimento de fala, identificação de imagem e realizar projeções, e ao invés de organizar as informações para atuarem através de equações predeterminadas, esse aprendizado determina padrões básicos dessas informações e ensina os computadores a desenvolver-se através da identificação dos padrões em camadas de processamento. A verdade é que o termo “Inteligência Artificial” é plural e cheio de significados possíveis: a) compreende sistemas que pensam como e no lugar de seres humanos; b) sistemas que pensam e atuam como seres humanos; e, c) sistemas que substituem ou reproduzem tarefas de raciocínio humanos e

⁶ BARBOSA, Alexandre; COSTA, Janaína; PONTES, Ricardo. Cidades Inteligentes no contexto da quarta revolução industrial. In: CZYMMECK, Anja (org.) *A Quarta Revolução Industrial: Inovações e Desafios*. Cadernos Adenauer, ano XXI. Rio de Janeiro: Fundação Konrad Adenauer, abril 2020, p. 14.

⁷ SCHWAB, Klaus. *A Quarta Revolução Industrial*. São Paulo: Edipro, 2016, p. 35.

⁸ SCHWAB, Klaus. *A Quarta Revolução Industrial*. São Paulo: Edipro, 2016, p. 36.

⁹ SOUSA, Rebecca Maria Nogueira; COSTA, Rodrigo Vieira. Direito autoral e Inteligência Artificial: uma análise acerca da tutela jurídica brasileira em composições musicais. *Âmbito Jurídico*, 2020. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-civil/direito-autoral-e-inteligencia-> Acesso em: 15 out. 2021.

¹⁰ KAPLAN, Andreas; HAENLEIN, Michael. Rulers of the world, unite! The challenges and opportunities of artificial intelligence. *Business Horizons*, v. 63, n. 1, p. 37-50, 2020. DOI: <https://doi.org/10.1016/j.bushor.2019.09.003>. Disponível em: <https://www.sciencedirect.com/science/article/pii/S0007681319301260>. Acesso em: 15 out. 2021.

¹¹ PEIXOTO, Fabiano Hartmann; SILVA, Roberta Zumblick Martins da. *Inteligência artificial e direito*. 1. ed. Curitiba: Alteridade Editora, 2019.

¹² CHAGAS, Edgar Thiago De Oliveira. *Deep Learning e suas aplicações na atualidade*. Revista Científica Multidisciplinar Núcleo do Conhecimento. Ano 04, Ed. 05, Vol. 04, pp. 05-26 Maio de 2019.

até mesmo o agir humano.¹³ De forma geral, há o uso de modalidades de algoritmos (softwares) em hardwares, a partir de um input de valores de entrada (dados), para fins de aplicações da tecnologia de IA.¹⁴

Embora o debate acerca da Inteligência Artificial pareça algo recente, se trata de uma prática que já era cunhada na obra *Eu Robô* de Isaac Asimov, e foi impulsionada (tendo como seu primeiro marco oficial) o teste de Turing que se tratava de um de “jogo de imitação” onde um participante humano e uma máquina deviam desempenhar as mesmas respostas, sem a descoberta da verdadeira natureza de cada um,¹⁵ logo, se o interrogador não puder distinguir a máquina do ser humano, então, pode supor-se que a máquina seja inteligente.¹⁶ Nesta lógica, é possível compreender algumas das principais características da Inteligência Artificial, sendo uma delas a operação de uma rede neural afim de imitar a capacidade humana, através da representação autônoma de conhecimento e raciocínio automatizado.

Seguindo o raciocínio, historicamente os Estados acumulam grande número de informações acerca dos indivíduos, entretanto, com as inovações tecnológicas observadas nas últimas décadas, o cotidiano de tais agentes encontra-se impactado diariamente. Em paralelo a isso, tal desenvolvimento tecnológico enseja a intensificação do fluxo de informação na sociedade.¹⁷ Ainda, a interpretação jurídica é desafiada nesse ambiente complexo e impõe reflexões sobre o escopo da dogmática jurídica tradicional, reinterpretada à luz de deveres de proteção que o Estado assume nesse complexo e plural contexto¹⁸ em meio a uma sociedade heterogênea. O Poder Judiciário brasileiro já vem empreendendo iniciativas de fomento ao uso da análise estatística para a otimização de resultados – a chamada Jurimetria,¹⁹ sendo que essa situação também não é diferente na iniciativa privada.

Em resposta à grande quantidade de conflitos e demandas judiciais que deles surgem, para que o poder judiciário não fique extremamente sobrecarregado (como o mesmo já vem sendo) é realmente necessário que se pense em soluções em face da enorme quantidade de disputas judiciais através de inovações que melhor possam responder os anseios da sociedade atual. As inovações que aqui são retratadas podem ser voltadas à utilização das novas tecnologias, na forma de ferramentas que possam beneficiar a prestação jurídica de uma forma mais célere. Com a pandemia de COVID-19, que em 2020 assolou o território brasileiro de forma brutal, a utilização de meios tecnológicos no judiciário mostrou ser cada vez mais necessária. Diante todos os problemas e medidas de isolamento para conter o novo coronavírus, o Sistema de Justiça do Brasil encontrou seu funcionamento através de uma solução tecnológica, com o uso de programas de computadores, como por exemplo, aplicativos de vídeo-chamadas que possibilitaram que audiências previamente agendadas fossem mantidas. E, para tanto, o CNJ acordou um Termo de Cooperação (n. 07/2020) com a Cisco-Webex para padronizar as formas que essas audiências deveriam prosseguir.²⁰

¹³ BORGES, Alexandre Walmott; MOURA, Thobias Prado; AYZAMA, Alex Cabello. Algoritmos, Machine Learning e Inteligência Artificial: transformações sociais e Econômicas e Siderações nas Formações Jurídicas In: BARBOSA, Mafalda Miranda; BRAGA NETTO, Felipe; SILVA, Michael César; FALEIROS JÚNIOR, José Luiz de Moura (coords.). *Direito Digital e Inteligência Artificial: Diálogos entre Brasil e Europa*. Ed. Foco, 2021, p. 420.

¹⁴ SOUSA, Rebecca Maria Nogueira; COSTA, Rodrigo Vieira. Direito autoral e Inteligência Artificial: uma análise acerca da tutela jurídica brasileira em composições musicais. *Âmbito Jurídico*, 2020. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-civil/direito-autoral-e-inteligencia-> Acesso em: 15 out. 2021.

¹⁵ SOUSA, Rebecca Maria Nogueira; COSTA, Rodrigo Vieira. Direito autoral e Inteligência Artificial: uma análise acerca da tutela jurídica brasileira em composições musicais. *Âmbito Jurídico*, 2020. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-civil/direito-autoral-e-inteligencia-> Acesso em: 15 out. 2021.

¹⁶ LUGER, George F. *Inteligência Artificial*. 6 ed. Pearson Education do Brasil Ltda, 2015, p. 31.

¹⁷ ZULLO, Bruno; TORRES, Maurilio; ARAÚJO, Valter Shuenquener. Big Data, algoritmos e inteligência artificial na Administração Pública: reflexões para a sua utilização em um ambiente democrático In: BARBOSA, Mafalda Miranda; BRAGA NETTO, Felipe; SILVA, Michael César; FALEIROS JÚNIOR, José Luiz de Moura (coords.). *Direito Digital e Inteligência Artificial: Diálogos entre Brasil e Europa*. Ed. Foco, 2021, p. 478

¹⁸ ZULLO, Bruno; TORRES, Maurilio; ARAÚJO, Valter Shuenquener. Big Data, algoritmos e inteligência artificial na Administração Pública: reflexões para a sua utilização em um ambiente democrático In: BARBOSA, Mafalda Miranda; BRAGA NETTO, Felipe; SILVA, Michael César; FALEIROS JÚNIOR, José Luiz de Moura (coords.). *Direito Digital e Inteligência Artificial: Diálogos entre Brasil e Europa*. Ed. Foco, 2021, p. 463.

¹⁹ ZULLO, Bruno; TORRES, Maurilio; ARAÚJO, Valter Shuenquener. Big Data, algoritmos e inteligência artificial na Administração Pública: reflexões para a sua utilização em um ambiente democrático In: BARBOSA, Mafalda Miranda; BRAGA NETTO, Felipe; SILVA, Michael César; FALEIROS JÚNIOR, José Luiz de Moura (coords.). *Direito Digital e Inteligência Artificial: Diálogos entre Brasil e Europa*. Ed. Foco, 2021, p. 463.

²⁰ BORDONI, Jovina d'Avila; TONET, Luciano. Inovação e Tecnologia no Judiciário. *THEMIS: Revista da Esmec*, v. 18, n. 2, p. 151-170, 2021. Disponível em: <http://revistathemis.tjce.jus.br/index.php/THEMIS/article/view/792>. Acesso em: 15 out. 2021, p. 153-154.

2 IA E JUDICIÁRIO

Novas tecnologias geram novas expectativas quando à atuação do Estado no século XXI, que deve não somente ser eficiente, mas também eficaz na garantia de direitos de uma sociedade complexa.²¹ De acordo com Borges, Moura e Ayzama²² as normas estabelecem as relações no sistema jurídico e as relações jurídicas por sua vez, passaram a ser vistas como decorrentes de um sistema normativo que é produzido por sujeitos que se relacionam entre si. Os meios digitais, portanto, e seus dispositivos eletrônicos podem ser colocados como reguladores das relações ou podem servir definitivamente como substitutivos dos sujeitos.

Os Estados, para Zullo, Torres e Araújo²³ têm vislumbrado a utilização de tecnologias da informação e comunicação, como a IA por exemplo, afim de gerir melhor a máquina pública uma vez que o mesmo se depara cotidianamente com entraves que podem inviabilizar determinada função que é inerente a si. Ainda, além de má gestão e existência de obstáculos burocráticos, a administração pública se depara recorrentemente com grandes desafios relacionados à corrupção, e logo a utilização de tecnologias inovadoras nesse cenário se alinham as suas necessidades de otimização — mas isso não significa que a utilização de tais aparatos também não ensejam uma revisitação a alguns dos paradigmas do próprio Estado de Direito.

Tendo esse entendimento prévio é válido destacar que a virtualização das demandas judiciais foi um passo extremamente importante. Em decorrência desse entendimento, surgiu a utilização de sistemas mais elaborados tecnologicamente que começaram a ser vistos com outros olhos, ou seja, houve uma ascensão da discussão acerca da necessidade de sistemas de inteligência artificial no judiciário. Assim, observa-se o surgimento e desenvolvimento do trabalho de laboratórios de inovação que buscam modernizar e proporcionar maior efetividade no Poder Judiciário através das redes de inovação.²⁴

280

A utilização de Inteligência Artificial no Poder Judiciário é algo que já vem sendo discutido em diversos países ao redor do mundo. Um exemplo disso é a *European Commission for the Efficiency of Justice* que em setembro de 2018 elaborou uma conferência para discutir sobre essa temática. A referida conferência reuniu acadêmicos e os mais diversos representantes de instituições dos países pertencentes ao bloco europeu para que se prosseguisse com a discussão que tratava de IA e prazos jurisdicionais, justiça preditiva, qualidade de prestação, mecanismos de cooperação e, obviamente, aspectos éticos para o uso de Inteligência Artificial.²⁵

Peixoto e Silva²⁶ trazem o entendimento de que existem duas possibilidades sobre a aplicação de Inteligências Artificiais no Poder Judiciário. Uma é o uso da tecnologia para conter ou combater as IA maliciosas que visam atingir a prestação jurídica, comprometendo todo o funcionamento e um sistema efetivo de justiça. Outra, é a possibilidade de IA como forma de dar mais celeridade aos processos e casos no poder judiciário devido a grande quantidade de demandas, até mesmo como um mecanismo de otimização de alguns servidores que acabam focados em atividades repetitivas e pouco estratégicas pela grande quantidade de processos existentes.

A automação de algumas atividades de instituições de justiça ao redor de todo o mundo já está acontecendo.

²¹ ZULLO, Bruno; TORRES, Maurilio; ARAÚJO, Valter Shuenquener. Big Data, algoritmos e inteligência artificial na Administração Pública: reflexões para a sua utilização em um ambiente democrático In: BARBOSA, Mafalda Miranda; BRAGA NETTO, Felipe; SILVA, Michael César; FALÉIROS JÚNIOR, José Luiz de Moura (coords.). **Direito Digital e Inteligência Artificial: Diálogos entre Brasil e Europa**. Ed. Foco, 2021, p. 477.

²² BORGES, Alexandre Walmott; MOURA, Thobias Prado; AYZAMA, Alex Cabello. Algoritmos, Machine Learning e Inteligência Artificial: transformações sociais e Econômicas e Siderações nas Formações Jurídicas In: BARBOSA, Mafalda Miranda; BRAGA NETTO, Felipe; SILVA, Michael César; FALÉIROS JÚNIOR, José Luiz de Moura (coords.). **Direito Digital e Inteligência Artificial: Diálogos entre Brasil e Europa**. Ed. Foco, 2021, p. 477.

²³ ZULLO, Bruno; TORRES, Maurilio; ARAÚJO, Valter Shuenquener. Big Data, algoritmos e inteligência artificial na Administração Pública: reflexões para a sua utilização em um ambiente democrático In: BARBOSA, Mafalda Miranda; BRAGA NETTO, Felipe; SILVA, Michael César; FALÉIROS JÚNIOR, José Luiz de Moura (coords.). **Direito Digital e Inteligência Artificial: Diálogos entre Brasil e Europa**. Ed. Foco, 2021, p. 478.

²⁴ BORDONI, Jovina d'Avila; TONET, Luciano. Inovação e Tecnologia no Judiciário. **THEMIS: Revista da Esmec**, v. 18, n. 2, p. 151-170, 2021. Disponível em: <http://revistathemis.tjce.jus.br/index.php/THEMIS/article/view/792>. Acesso em: 15 out. 2021, p. 154.

²⁵ PEIXOTO, Fabiano Hartmann; SILVA, Roberta Zumblick Martins da. **Inteligência artificial e direito**. 1. ed. Curitiba: Alteridade Editora, 2019, p. 116.

²⁶ PEIXOTO, Fabiano Hartmann; SILVA, Roberta Zumblick Martins da. **Inteligência artificial e direito**. 1. ed. Curitiba: Alteridade Editora, 2019, p. 119.

É um fenômeno parecido com o que foi a informatização há alguns anos atrás. É um fato que o judiciário atual está sobrecarregado, e há algum tempo já se sabe que as tarefas administrativas, tanto aquelas voltadas para o direcionamento de processo quanto as de serviços de apoio à atividade jurisdicional necessitam de uma grande quantidade de tempo, de esforço e de recursos. E isso abre espaço para a discussão do uso da IA no poder judiciário.²⁷

Na verdade, a IA já vem sendo utilizada em algumas instituições de justiça do Brasil. Um exemplo disso é o sistema Bem-te-vi, utilizado pelo Tribunal Superior do Trabalho (TST). Esse sistema que se utiliza de inteligência artificial, foi programado para desempenhar a função de análise automática da tempestividade dos processos que chegam ao TST, pois cerca de 3% desses – aproximadamente 10 mil ações – são intempestivos. Desse modo, o sistema Bem-te-vi é quase 100% preciso avisando ao servidor a possibilidade de determinado processo ser intempestivo, economizando uma grande quantidade de tempo para análise dos processos.²⁸

Esse sistema que foi desenvolvido pela Coordenadoria de Estatística e pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Comunicação do próprio TST opera a partir de vários filtros que permite tanto os ministros como os servidores a ter o conhecimento rápido de quantos processos estão relacionados a um determinado tempo, bem como há quanto tempo eles se encontram no local. Além disso, ainda há a possibilidade de analisar se a quantidade de julgados está de acordo com as metas do CNJ. Além do mais, constatou-se que, da forma com a qual a ferramenta acelerou o tempo de tramitação de processo nos 27 gabinetes dos ministros, aumentou a produtividade do Tribunal, tornando até mais eficientes as análises das ações trabalhistas.²⁹

Outro grande exemplo do emprego de tais tecnologias é o que ocorre no Tribunal de Contas da União com o seu Laboratório de Informações de Controle (Labcontas) que conta com robôs como “Alice” (análise de licitações e editais), “Sofia” (sistema de orientação sobre fatos e indícios para o auditor) e “Mônica” (painel que mostra todas as compras públicas).³⁰ O Judiciário também tem agregado tecnologias envolvendo Inteligência Artificial, sendo o mais emblemático exemplo o presente no Supremo Tribunal Federal (STF) que recentemente anunciou o projeto “Victor”. Recentemente o STF implantou essa nova ferramenta de indexação e pesquisa de jurisprudência com utilização de IA para facilitar o acesso dos usuários às decisões da suprema corte, através de um ambiente digital intuitivo e eficiente, que inclusive coleta dados sobre o comportamento dos usuários.³¹

Já o STJ desenvolveu por sua vez o sistema Sócrates 2.0, voltado à identificação e fornecimento de informações relevantes contidas no recurso especial, tais como os permissivos constitucionais pelos quais o recurso foi interposto, precedentes, dispositivos legais tidos por violados e até mesmo controvérsias apresentadas. Mas é claro que também não se pode deixar de mencionar a existência de um Sócrates 1.0, cujo desenvolvimento se dá pelo mesmo tribunal no projeto e-Juris, utilizando métodos baseados em agrupamentos de textos similares e algumas denominações específicas além do já conhecido Corpus927 em parceria com a Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados (ENFAM) sendo esse popular sistema de busca de jurisprudência.³²

²⁷ PEIXOTO, Fabiano Hartmann; SILVA, Roberta Zumblick Martins da. *Inteligência artificial e direito*. 1. ed. Curitiba: Alteridade Editora, 2019, p. 119-120.

²⁸ TST. *Sistema Bem-te-vi faz uso de inteligência artificial*. 2019. Disponível em: http://www.tst.jus.br/noticias-fala-setin/-/asset_publisher/ezbATd610oL7/content/id/24876758. Acesso em: 15 out. 2021.

²⁹ TST. *TST concorre ao Prêmio Innovare 2020 com o sistema Bem-te-vi*. 2020. Disponível em: <https://www.tst.jus.br/web/guest/-/tst-concorre-ao-pr%C3%AAmio-innovare-2020-com-o-sistema-bem-te-vi>. Acesso em: 15 out. 2021.

³⁰ ZULLO, Bruno; TORRES, Maurilio; ARAÚJO, Valter Shuenquener. Big Data, algoritmos e inteligência artificial na Administração Pública: reflexões para a sua utilização em um ambiente democrático In: BARBOSA, Mafalda Miranda; BRAGA NETTO, Felipe; SILVA, Michael César; FALEIROS JÚNIOR, José Luiz de Moura (coords.). *Direito Digital e Inteligência Artificial: Diálogos entre Brasil e Europa*. Ed. Foco, 2021, 2021, p. 484.

³¹ GUERREIRO, Mário Augusto Figueiredo de Lacerda. Inovações na Adoção da Inteligência Artificial pelo Poder Judiciário Brasileiro In: BARBOSA, Mafalda Miranda; BRAGA NETTO, Felipe; SILVA, Michael César; FALEIROS JÚNIOR, José Luiz de Moura (coords.). *Direito Digital e Inteligência Artificial: Diálogos entre Brasil e Europa*. Ed. Foco, 2021, p. 511.

³² GUERREIRO, Mário Augusto Figueiredo de Lacerda. Inovações na Adoção da Inteligência Artificial pelo Poder Judiciário Brasileiro In: BARBOSA, Mafalda Miranda; BRAGA NETTO, Felipe; SILVA, Michael César; FALEIROS JÚNIOR, José Luiz de Moura (coords.). *Direito Digital e Inteligência Artificial: Diálogos entre Brasil e Europa*. Ed. Foco, 2021, p. 512.

Conforme Zullo, Torres e Araújo³³ essa ferramenta foi desenvolvida em parceria com a Universidade de Brasília (UnB) e é provavelmente o maior projeto acadêmico brasileiro de aplicação de IA no judiciário. No tribunal, tal ferramenta atuará de forma com que será capaz de atenuar o montante de ofícios manuais afim de rastrear com precisão casos de repercussão geral.

A verdade é que tal tópico referente a utilização de novos aparatos tecnológicos, especialmente aqueles que envolvem Inteligência Artificial, estão ganhando cada vez mais espaço no Judiciário. O maior exemplo disso é a Resolução trazida pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) que veio a normatizar a utilização dessa tecnologia. Por isso, se faz necessário o conhecimento do funcionamento de sistemas de Inteligência Artificial e quais os impactos que ela pode criar nas relações do Poder Judiciário, tanto com as Instituições democráticas, como a própria sociedade em si.³⁴

No Brasil, após 72 projetos implementados ou em desenvolvimento foi editada pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) a resolução 332 que dispõe sobre a ética e transparência na produção e uso de IA no Judiciário.³⁵ O referido ato normativo foi inspirado em cinco princípios fundamentais intitulados “Carta Ética Europeia sobre o uso da Inteligência Artificial nos Sistemas Judiciais e seu Ambiente” da Comissão Europeia para Eficiência da Justiça (CEPEJ) DO Conselho da Europa e na “Recomendação do Conselho sobre Inteligência Artificial da Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE).³⁶ O CNJ, com isso, pretendeu, em detrimento da celeridade e economia processual o uso de algoritmos e de processos que envolvem o *Machine Learning* na prestação jurisdicional dentro dos limites legais e que respeitem direitos fundamentais.

282

Nas considerações da Resolução de nº 332/2020 reconhece-se a ascensão da tecnologia dotada de IA e como ela pode contribuir com o funcionamento do Poder Judiciário. Mas, para isso, tanto na criação como no uso das IA, os tribunais deverão, obrigatoriamente, observar se essas ferramentas operam com pleno respeito aos Direitos Fundamentais. Para a tomada de decisão, um tema que gera polêmicas sobre o uso dessas tecnologias, caso venha acontecer, deverá obedecer critérios éticos, como a transparência dos resultados dos algoritmos, bem como a não discriminação seja por qualquer característica. Ainda há a preocupação acerca dos dados que serão usados no processo de *machine learning* deverão ser seguros, e de preferência governamentais; e, além disso, se preocupa com a privacidade dos dados dos usuários.³⁷

Os objetivos da Resolução se encontram no Capítulo I, das disposições gerais, mais especificamente no artigo 2º, o qual explica que as ferramentas de IA no judiciário visam o bem-estar das partes jurídicas, bem como uma prestação da jurisdição de forma mais justa, além de auxiliar na forma de descobrir métodos que facilitem e possibilitem o alcance desses objetivos. E, logo na sequência, no artigo 3º, foram abordados alguns conceitos básicos sobre Inteligência Artificial, de forma bem breve e simples, divididos em seus incisos, como por exemplo os conceitos de Algoritmo, Modelo de IA, Sinapses, Usuário (qualquer pessoa que venha a utilizar a ferramenta), Usuário interno (servidores ou colaboradores) e Usuário externo (pessoas que mesmo sem ser membros mantém uso da ferramenta como por exemplo: jurisdicionados, advogados, ou defensores, etc.). Definições sucintas, mas talvez muito importante para aqueles que pouco sabem sobre os sistemas inteligentes.³⁸

³³ ZULLO, Bruno; TORRES, Maurílio; ARAÚJO, Valter Shuenquener. Big Data, algoritmos e inteligência artificial na Administração Pública: reflexões para a sua utilização em um ambiente democrático In: BARBOSA, Mafalda Miranda; BRAGA NETTO, Felipe; SILVA, Michael César; FALEIROS JÚNIOR, José Luiz de Moura (coords.). **Direito Digital e Inteligência Artificial**: Diálogos entre Brasil e Europa. Ed. Foco, 2021, p. 484.

³⁴ BORDONI, Jovina d'Avila; TONET, Luciano. Inovação e Tecnologia no Judiciário. **THEMIS**: Revista da Esmec, v. 18, n. 2, p. 151-170, 2021. Disponível em: <http://revistathemis.tjce.jus.br/index.php/THEMIS/article/view/792>. Acesso em: 15 out. 2021, p. 155.

³⁵ PIRES, Fernanda Ivo. Poder Judiciário, Inteligência Artificial e Efeitos Vinculantes In: BARBOSA, Mafalda Miranda; BRAGA NETTO, Felipe; SILVA, Michael César; FALEIROS JÚNIOR, José Luiz de Moura (coords.). **Direito Digital e Inteligência Artificial**: Diálogos entre Brasil e Europa. Ed. Foco, 2021, p. 504.

³⁶ PIRES, Fernanda Ivo. Poder Judiciário, Inteligência Artificial e Efeitos Vinculantes In: BARBOSA, Mafalda Miranda; BRAGA NETTO, Felipe; SILVA, Michael César; FALEIROS JÚNIOR, José Luiz de Moura (coords.). **Direito Digital e Inteligência Artificial**: Diálogos entre Brasil e Europa. Ed. Foco, 2021, p. 510.

³⁷ BRASIL. CNJ. **Resolução nº 332, de 21 de agosto de 2020**. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3429>. Acesso em: 15 out. 2021.

³⁸ BRASIL. CNJ. **Resolução nº 332, de 21 de agosto de 2020**. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3429>. Acesso em: 15 out. 2021

O Capítulo II trata do respeito aos direitos fundamentais, o qual vai do artigo 4º ao 6º. Neles estão estipulados que a utilização das ferramentas de IA no sistema de Justiça deverão observar compatibilidade imprescindível com os direitos fundamentais, tanto os firmados em tratados, como os protegidos constitucionalmente. Além disso, é necessário que haja uma segurança jurídica, de forma com que nos casos iguais, os tratamentos sejam iguais, lembrando sempre de observar a forma de tratamento dos dados sensíveis e o segredo de justiça.

Na sequência, o capítulo III, no artigo 7º e seus parágrafos, trata da importância da não discriminação de qualquer natureza por parte das Inteligências Artificiais que venham a ser utilizadas, o capítulo IV versa sobre a necessidade de publicidade e transparência, o capítulo V adentra no tema da governança e da qualidade, o capítulo VI da segurança, o capítulo VII do controle do usuário, o capítulo VIII aborda temática da pesquisa, do desenvolvimento e da implantação de serviços de IA, o capítulo IX se refere à prestação de contas e da responsabilização caso haja condutas contrárias dos algoritmos à resolução e, por fim, o capítulo X explica que todas as disposições da resolução se aplicam inclusive aos projetos de IA em desenvolvimento, mas como também os que já estivessem em uso.³⁹

Essa resolução mostrou-se extremamente oportuna, dado o momento em que o judiciário brasileiro vive, onde a utilização de IA já é realidade em alguns tribunais. Porém, mesmo sabendo disso, ainda há um longo caminho há se percorrer para o aprimoramento do uso dessas novas tecnologias no sistema de Justiça.⁴⁰ A utilização de tais mecanismos também está presente em iniciativas como a do Formulário Nacional de Risco e Proteção à Vida (FRIDA), criado pelo Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) para prevenir e enfrentar crimes praticados no contexto da violência doméstica e familiar em face da mulher.⁴¹

Além do mais, pensando acerca da utilização desses sistemas, entre o otimismo exagerado e o alarmismo, há consenso de que a utilização de tais tecnologias geram debates sobre suas implicações inclusive na relação cotidiana do Estado com os cidadãos. Uma característica problemática do processo decisório por meio de algoritmos baseados em *Machine Learning* é a sua falta de transparência, dita como “opacidade” do algoritmo, sendo esse um objeto de análises e debates.

O uso de algoritmos apresenta riscos ditos como “não evidentes” como: a) a opacidade na sua forma de atuação; b) *data sets* viciados; e até mesmo, c) possibilidade de promoverem discriminação ainda que bem estruturados.⁴² Lembrando que essa opacidade no sistema apresenta certa dificuldade de controle tanto sobre o desenvolvimento da tecnologia, como sobre o funcionamento dos algoritmos de *machine learning*, pois eles mesmo acabam se programando e aprendendo com o *Big Data* que utilizam como base, ficando assim, difícil de entender a sua operação para o alcance do resultado alcançado e, conseqüentemente, a sua correção.⁴³

Por isso que o CNJ traz a preocupação do processo de *machine learning* e aborda a importância de as Inteligências Artificiais respeitarem os direitos fundamentais, e que não sejam discriminatórias, pois, de fato, não se pode potencializar problemas estruturais já existentes através da tecnologia; logo, as IA devem ser utilizadas com

³⁹ BRASIL. CNJ. Resolução nº 332, de 21 de agosto de 2020. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3429>. Acesso em: 15 out. 2021

⁴⁰ CAMPOS, Gabriel Silva; SANTOS, Melissa Ribeiro dos. A evolução trazida pelo CNJ na regulamentação do uso da Inteligência Artificial no Poder Judiciário. **Migalhas**. 2020. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/333846/a-evolucao-trazida-pelo-cnj-na-regulamentacao-do-uso-da-inteligencia-artificial-no-poder-judiciario>. Acesso em: 15 out. 2021.

⁴¹ ZULLO, Bruno; TORRES, Maurilio; ARAÚJO, Valter Shuenquener. Big Data, algoritmos e inteligência artificial na Administração Pública: reflexões para a sua utilização em um ambiente democrático In: BARBOSA, Mafalda Miranda; BRAGA NETTO, Felipe; SILVA, Michael César; FALEIROS JÚNIOR, José Luiz de Moura (coords.). **Direito Digital e Inteligência Artificial: Diálogos entre Brasil e Europa**. Ed. Foco, 2021, p. 484-487.

⁴² GUERREIRO, Mário Augusto Figueiredo de Lacerda. Inovações na Adoção da Inteligência Artificial pelo Poder Judiciário Brasileiro In: BARBOSA, Mafalda Miranda; BRAGA NETTO, Felipe; SILVA, Michael César; FALEIROS JÚNIOR, José Luiz de Moura (coords.). **Direito Digital e Inteligência Artificial: Diálogos entre Brasil e Europa**. Ed. Foco, 2021, p. 514.

⁴³ GUERREIRO, Mário Augusto Figueiredo de Lacerda. Inovações na Adoção da Inteligência Artificial pelo Poder Judiciário Brasileiro In: BARBOSA, Mafalda Miranda; BRAGA NETTO, Felipe; SILVA, Michael César; FALEIROS JÚNIOR, José Luiz de Moura (coords.). **Direito Digital e Inteligência Artificial: Diálogos entre Brasil e Europa**. Ed. Foco, 2021, p. 515.

responsabilidade e da forma mais justa possível. Ainda, para Pires⁴⁴ a IA deverá oferecer suporte à Inteligência Biológica, proporcionando resultados excepcionais e inimagináveis, mas jamais imitar ou sobrepor o pensamento humano.

Vale destacarmos que, no Brasil é quase que unânime o entendimento de que a tecnologia de IA não deve ser vista como uma substituta ao juiz, já que o humano deve ter a última palavra, entretanto, diversos doutrinadores alertam que esse pode ser o futuro. De acordo com Pires⁴⁵ alguns estudos direcionam suposta imparcialidade de julgamento produzidos por máquinas ou até mesmo equívocos na utilização de ferramentas inerentes ao sistema algorítmico utilizado.

Ainda, a falta de transparência do processo decisório dos algoritmos choca-se com os princípios da administração pública e que, mais do que a simples violação do princípio da privacidade (constante no art. 37 da Constituição Federal de 1988) e tal falta de transparência pode comprometer a legitimidade democrática da decisão estatal debates.⁴⁶ Mas, sob outra perspectiva, pode-se ponderar que a utilização de IA pode, e deve, servir de forma satisfatória para agrupar casos semelhantes para que possam ter a mesma solução (e mesma métrica) para assim, evitar decisões repetitivas.⁴⁷

Mas, de fato, falar sobre a utilização de IA no Poder Judiciário é algo novo. É um fenômeno que vem sendo pensado somente agora. Isso se percebe pelo fato de que dos 27 tribunais estaduais, até o ano de 2020, apenas 15 possuíam projetos de IA reconhecidos. Destes 15 projetos, 5 foram desenvolvidos pela Softplan para o uso nos estados do Acre, Alagoas, Amazonas, Ceará e Mato Grosso do Sul. Mas, ainda há outros projetos que estão em funcionamento como o Horus, que opera no Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, as ferramentas Agil e Radar no Tribunal de Justiça de Minas Gerais, o Sinapses no Tribunal de Justiça de Rondônia, o sistema Elis no Tribunal de Justiça do Pernambuco e o Berna no Tribunal de Justiça de Goiás. E, além da ferramenta citada acima que é usada pelo TST, o sistema Victor para o STF e o sistema Sócrates para o STJ, já se encontram em pleno funcionamento.⁴⁸

De acordo com Pires,⁴⁹ a Fundação Getúlio Vargas (FGV) desenvolve pesquisas por intermédio do Centro de Inovação, Administração e Pesquisa do Judiciário (CIAPJ) e seus resultados foram apresentados no I Fórum sobre Direito e Tecnologia onde dentre os resultados preliminares comunicou-se que

[...] a pesquisa teve início em outubro de 2019 e, em maio de 2020, concluiu a primeira etapa. Foram pesquisados 59 dos 91 tribunais brasileiros no seguinte universo: Supremo Tribunal Federal (STF), Superior Tribunal de Justiça (STJ), Tribunal Superior do Trabalho (TST), Tribunais Regionais Federais (TRFs), Tribunais Regionais do Trabalho (TRTs) e Tribunais de Justiça (TJs), tendo chegado à amostra de 96, 25%, resultando em 72 projetos que envolvem Inteligência Artificial.⁵⁰

Visando otimizar esforços e custos (e para uniformizar procedimentos dos TRTs) o Conselho Superior da Justiça do Trabalho expediu em 2017 a resolução 185 que institui o Sistema Processo Judicial Eletrônico (PJe) visando padronizar seu uso, governança e gestão do sistema judicial eletrônico.

Então, em razão de todas essas questões, o CNJ, igualmente buscando abarcar a governança para adoção das

⁴⁴ PIRES, Fernanda Ivo. Poder Judiciário, Inteligência Artificial e Efeitos Vinculantes In: BARBOSA, Mafalda Miranda; BRAGA NETTO, Felipe; SILVA, Michael César; FALEIROS JÚNIOR, José Luiz de Moura (coords.). **Direito Digital e Inteligência Artificial**: Diálogos entre Brasil e Europa. Ed. Foco, 2021, p. 506.

⁴⁵ PIRES, Fernanda Ivo. Poder Judiciário, Inteligência Artificial e Efeitos Vinculantes In: BARBOSA, Mafalda Miranda; BRAGA NETTO, Felipe; SILVA, Michael César; FALEIROS JÚNIOR, José Luiz de Moura (coords.). **Direito Digital e Inteligência Artificial**: Diálogos entre Brasil e Europa. Ed. Foco, 2021, p. 501.

⁴⁶ ZULLO, Bruno; TORRES, Maurílio; ARAÚJO, Valter Shuenquener. Big Data, algoritmos e inteligência artificial na Administração Pública: reflexões para a sua utilização em um ambiente democrático In: BARBOSA, Mafalda Miranda; BRAGA NETTO, Felipe; SILVA, Michael César; FALEIROS JÚNIOR, José Luiz de Moura (coords.). **Direito Digital e Inteligência Artificial**: Diálogos entre Brasil e Europa. Ed. Foco, 2021, p. 488.

⁴⁷ PIRES, Fernanda Ivo. Poder Judiciário, Inteligência Artificial e Efeitos Vinculantes In: BARBOSA, Mafalda Miranda; BRAGA NETTO, Felipe; SILVA, Michael César; FALEIROS JÚNIOR, José Luiz de Moura (coords.). **Direito Digital e Inteligência Artificial**: Diálogos entre Brasil e Europa. Ed. Foco, 2021, p. 502.

⁴⁸ SILVA, Ricardo Augusto Ferreira e; SILVA FILHO, Antônio Isidro da. Inteligência Artificial em Tribunais Brasileiros: Retórica ou Realidade? **Anais ENAJUS**: Encontro da Administração da Justiça 2020. Disponível em: <http://www.enajus.org.br/anais/assets/papers/2020/sessao-13/2-inteligencia-artificial-em-tribunais-brasileiros-reto-rica-ou-realidade.pdf>. Acesso em: 15 out. 2021.

⁴⁹ PIRES, Fernanda Ivo. Poder Judiciário, Inteligência Artificial e Efeitos Vinculantes In: BARBOSA, Mafalda Miranda; BRAGA NETTO, Felipe; SILVA, Michael César; FALEIROS JÚNIOR, José Luiz de Moura (coords.). **Direito Digital e Inteligência Artificial**: Diálogos entre Brasil e Europa. Ed. Foco, 2021, p. 497.

⁵⁰ PIRES, Fernanda Ivo. Poder Judiciário, Inteligência Artificial e Efeitos Vinculantes In: BARBOSA, Mafalda Miranda; BRAGA NETTO, Felipe; SILVA, Michael César; FALEIROS JÚNIOR, José Luiz de Moura (coords.). **Direito Digital e Inteligência Artificial**: Diálogos entre Brasil e Europa. Ed. Foco, 2021, p. 497.

tecnologias nos tribunais (que estejam a si subordinados) editou a Resolução 332/2020 que trouxe em seu escopo o art. 10, que dispõe sobre IA de forma mais precisa. Para Pires⁵¹ inúmeros são os benefícios trazidos pela tecnologia aos tribunais, dentre eles: a) trocar horas de trabalho repetitivas por segundos; b) facilitar o trabalho do juiz ao agrupar casos semelhantes; c) identificar padrões e acompanhar o andamento de processos; d) construção de estratégias inteligentes de controle interno dentre outras.

Em que pese fundamental importância da Resolução n. 332, não se pode perder de vista que as diretrizes do CNJ apenas se referem a uma esfera administrativo-disciplinar, não possuindo força de lei e que podem ser alteradas a cada nova composição do órgão. Neste sentido é que se torna necessário a edição de disciplinamento da matéria por via legislativa. Nota-se, assim, que o uso de IA é ainda muito restrito na realidade do judiciário brasileiro. Mesmo que alguns tribunais já tenham alguns projetos de cooperação, os sistemas ainda estão em uma fase de testes muito recente. E uma quantidade ínfima desses projetos se encontram em funcionamento, pelo fato da maioria ter sido desenvolvido a partir do ano de 2019.⁵² O uso da Inteligência Artificial, embora recente, encontra-se em expansão no Poder Judiciário do Brasil sendo utilizado não somente na otimização do desempenho de atividades ordinatórias, mas também no auxílio à tomada de decisões.⁵³

Mas, ainda é necessário abordar o fato de que a utilização de IA no judiciário apresenta uma série de vantagens relacionadas à velocidade que funções repetitivas são exercidas, rapidez com que as demandas são julgadas, o menor custo de recursos humanos e materiais, e tudo isso com o desenvolvimento do *machine learning* para os trabalhos repetitivos, também é possível reduzir a incidência de erros. Porém, é necessário levar em consideração que no momento que as tecnologias dotadas de inteligência artificial ainda não permitem a substituição de magistrados humanos por sistemas inteligentes. Pois, de fato, muitos processos são extremamente complexos e podem ir muito além daquilo que se alcança com algoritmos de aplicação, sendo necessária as sensibilidades e habilidades de contextualização que as IA ainda não possuem.⁵⁴ Em contraste a isso, existem especialistas que afirmam que a IA toma decisão orientada por dados, evitando qualquer intuição, o que seria uma vantagem para as decisões judiciais. Porém, reconhece-se que a intuição também é um elemento de tomada de decisão, com base em dados concretos, mais especificamente, experiência pessoal. Ademais, os dados que a IA usa como base, os quais são provenientes de decisões anteriores, não são completamente desprovidos de intuições, sentimentos e até mesmo preconceitos. Verifica-se que o maior problema do embasamento das decisões por algoritmos seria a utilização de dados desconhecidos, tanto os que alimentam o sistema, quanto os inconscientes de juízes.⁵⁵

Vale ressaltarmos também - e de forma breve, que a Câmara dos Deputados aprovou no dia 29 de setembro de 2021 o Projeto de Lei 21/20, que estabelece fundamentos e princípios para o desenvolvimento e a aplicação da inteligência artificial no Brasil, listando diretrizes para o fomento e a atuação do poder público no tema. A matéria legal é de autoria do deputado Eduardo Bismarck do Partido Democrático Trabalhista (PDT) de estado do Ceará foi aprovado na forma do substitutivo da relatora, deputada Luisa Canziani do Partido Trabalhista Brasileiro (PTB) do estado do Paraná. O projeto legal em si define como sistemas de inteligência artificial as representações tecnológicas

⁵¹ PIRES, Fernanda Ivo. Poder Judiciário, Inteligência Artificial e Efeitos Vinculantes In: BARBOSA, Mafalda Miranda; BRAGA NETTO, Felipe; SILVA, Michael César; FALEIROS JÚNIOR, José Luiz de Moura (coords.). *Direito Digital e Inteligência Artificial: Diálogos entre Brasil e Europa*. Ed. Foco, 2021, p. 500-505.

⁵² SILVA, Ricardo Augusto Ferreira e; SILVA FILHO, Antônio Isidro da. Inteligência Artificial em Tribunais Brasileiros: Retórica ou Realidade? *Anais ENAJUS: Encontro da Administração da Justiça* 2020. Disponível em: <http://www.enajus.org.br/anais/assets/papers/2020/sessao-13/2-inteligencia-artificial-em-tribunais-brasileiros-reto-rica-ou-realidade.pdf>. Acesso em: 15 out. 2021.

⁵³ GUERREIRO, Mário Augusto Figueiredo de Lacerda. Inovações na Adoção da Inteligência Artificial pelo Poder Judiciário Brasileiro In: BARBOSA, Mafalda Miranda; BRAGA NETTO, Felipe; SILVA, Michael César; FALEIROS JÚNIOR, José Luiz de Moura (coords.). *Direito Digital e Inteligência Artificial: Diálogos entre Brasil e Europa*. Ed. Foco, 2021, p. 510.

⁵⁴ FORNASIER, Mateus de Oliveira. Artificial intelligence, the judge and the Judiciary Branch. *Revista do Instituto de Hermenêutica Jurídica – RIHJ*, Belo Horizonte, ano 18, n. 27, p. 221-244, jan./jun. 2020, p. 222-223.

⁵⁵ FORNASIER, Mateus de Oliveira. Artificial intelligence, the judge and the Judiciary Branch. *Revista do Instituto de Hermenêutica Jurídica – RIHJ*, Belo Horizonte, ano 18, n. 27, p. 221-244, jan./jun. 2020, p. 226.

oriundas do campo da informática e da ciência da computação. Caberá privativamente à União legislar e editar normas sobre a matéria.⁵⁶ O texto aprovado aponta várias diretrizes para atuação da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios em relação ao uso e fomento dos sistemas de inteligência artificial no Brasil; e dentre estas, destacam-se o dever de estimular a criação de mecanismos de governança transparente e colaborativa com a participação de representantes de vários setores e com isso promover a cooperação internacional e a aparatos que facilitem a interoperabilidade entre os sistemas e a harmonização da legislação a esse respeito ao estimular a adoção de instrumentos regulatórios que promovam a inovação.

Por fim, é importante mencionarmos que a precisão dos sistemas inteligentes, bem como a transparência do funcionamento dos algoritmos são medidas extremamente necessárias para a sua implementação no setor público. Outra coisa importante é que as premissas legais devem ser extremamente claras, de forma que cada iniciativa de automação no Poder Judiciário do Brasil observe limites éticos. Aderindo uma forma gradativa e prudente dessas iniciativas do uso da tecnologia, novas tecnologias no sistema judiciário poderão se desenvolver, ou seja, ao invés de alarmar a população sobre as decisões totalmente automatizada, estudos mais aprofundados sobre o uso seguro da IA devem ser produzidos não só pelas entidades privadas, mas também pelas entidades públicas para o melhor aproveitamento.⁵⁷ Além de todos esses cuidados que devem ser levados em consideração para o desenvolvimento da IA, e todos aqueles que possam construir uma base para a tomada de decisão, existem requisitos fundamentais que o sistema deverá respeitar, como é o caso da explicação da decisão, ou seja, a transparência algorítmica. O caminho seguido pela máquina para chegar a determinada decisão deve ser explicável não apenas na linguagem de programação, mas também pela lógica jurídica, a qual está diretamente ligada com o que se entende por Estado de Direito, de modo que a condição de conhecimento do contexto social e público seja satisfeito, o que ainda as IA não fazem.⁵⁸

286

3 CONCLUSÃO

Conforme abordado, a sociedade se encontra em constante evolução e é impactada cada vez mais pelo advento de novas tecnologias, que por sua vez, fazem cada vez mais parte do cotidiano até mesmo nas tarefas mais simples. As mais diversas áreas do conhecimento humano, justamente por se encontrarem impactadas por tais tecnologias, estão buscando não só adaptar-se a elas como também as utilizam em seus processos, visando o aprimoramento de suas funções e atuação na sociedade, e isso não é diferente no Direito.

O sistema legal encontra-se diretamente atrelado às consequências da utilização das tecnologias, tendo em vista o papel de importância que elas já ocupam na vida dos agentes sociais. Tendo isso esclarecido, o poder judiciário precisa não somente oferecer respostas à sociedade quanto às demandas que surgem de tais aparatos tecnológicos como também está os incorporando em seus processos.

A IA, portanto, tem se apresentado como alternativa em diversos casos por oferecer diversas aplicações e alternativas para garantir maior celeridade processual, bem como possui potencial de automatizar até mesmo a tomada de decisões. Entretanto, nessa mesma lógica, paralelamente, uma crescente preocupação quanto aos limites da aplicação da IA em tais processos ganha destaque, alarmando até mesmo os maiores entusiastas da área

É possível concluir que a utilização de IA já é uma realidade na sociedade, e apresenta perspectivas interessantes

⁵⁶ PIOVESAN, Eduardo; TRIBOLI, Pierre. Câmara aprova projeto que regulamenta uso da inteligência artificial. *Agência Câmara de Notícias*, 2021. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/noticias/811702-camara-aprova-projeto-que-regulamenta-uso-da-inteligencia-artificial/> Acesso em: 15 out. 2021.

⁵⁷ FORNASIER, Mateus de Oliveira. Artificial intelligence, the judge and the Judiciary Branch. *Revista do Instituto de Hermenêutica Jurídica – RIHJ*, Belo Horizonte, ano 18, n. 27, p. 221-244, jan./jun. 2020, p. 236-237.

⁵⁸ FORNASIER, Mateus de Oliveira. Artificial intelligence, the judge and the Judiciary Branch. *Revista do Instituto de Hermenêutica Jurídica – RIHJ*, Belo Horizonte, ano 18, n. 27, p. 221-244, jan./jun. 2020, p. 239-240.

aos agentes que cada vez mais encontram-se atrelados a elas. Nesse sentido, torna-se imprescindível por parte do sistema judicial abarcar tais impactos que tem origens sobretudo sociais bem como, é inevitável, não aderir a tais processos tendo em vista suas inúmeras possibilidades de aplicações e destinações.

Dessa forma, a hipótese inicialmente apresentada foi confirmada, pois a partir do conhecimento de que novas IA estão sendo aplicadas para auxiliar o poder judiciário, a Resolução 332/2020 do CNJ vem para consolidar tal entendimento – o de que a utilização de tecnologias (sobretudo a IA) já é uma realidade no Brasil. Ao longo do presente ensaio científico foi possível observar as inúmeras vantagens que tais processos de automação podem oferecer aos entraves que o poder judiciário está imerso, podendo garantir maior celeridade processual e segurança jurídica por exemplo, ao ser programado para que decisões contrárias não ocorram em casos fáticos semelhantes.

Ainda, há de se considerar que devem ser respeitados preceitos fundamentais dos agentes que não devem ser resumidos apenas a números, mas sim, seres detentores de dignidade. Até mesmo princípios da administração pública (como o da publicidade) ainda podem ser prejudicados pela “opacidade” de tais sistemas, e esses são empecilhos a serem enfrentados.

Outra discussão que foi apresentada, foi quanto a autonomia de tais sistemas dotados de IA, e até que ponto evolutivo eles podem alcançar. Conclui-se com base nesse estudo que as máquinas agregam muito a prestação jurisdicional e até mesmo ao acesso à justiça (e a situação pandêmica demonstra isso) entretanto não devem substituir os saberes e convicções humanas ao serem empregadas, muito embora sejam capazes de elaborar sentenças. Logo, tais algoritmos programados devem atuar ao lado do homem e contrários a ele.

A máquina é capaz de ultrapassar o saber humano no que tange, inclusive, à jurisdição? São outras questões a serem enfrentadas futuramente, mas o que importa estudar e considerar finalmente aqui são as suas inúmeras possibilidades de atuar ao lado dele a fim de garantir a informatização e adequação do Judiciário à sociedade atual, que se encontra imersa na lógica digital.

REFERÊNCIAS

BARBOSA, Alexandre; COSTA, Janaína; PONTES, Ricardo. Cidades Inteligentes no contexto da quarta revolução industrial. In: CZYMMECK, Anja (org.) **A Quarta Revolução Industrial: Inovações e Desafios**. Cadernos Adenauer, ano XXI. Rio de Janeiro: Fundação Konrad Adenauer, abril 2020.

BORDONI, Jovina d'Avila; TONET, Luciano. Inovação e Tecnologia no Judiciário. **THEMIS: Revista da Esmec**, v. 18, n. 2, p. 151-170, 2021. Disponível em: <http://revistathemis.tjce.jus.br/index.php/THEMIS/article/view/792>. Acesso em: 15 out. 2021.

BORGES, Alexandre Walmott; MOURA, Thobias Prado; AYZAMA, Alex Cabello. Algoritmos, Machine Learning e Inteligência Artificial: transformações sociais e Econômicas e Siderações nas Formações Jurídicas In: BARBOSA, Mafalda Miranda; BRAGA NETTO, Felipe; SILVA, Michael César; FALEIROS JÚNIOR, José Luiz de Moura (coord.). **Direito Digital e Inteligência Artificial: Diálogos entre Brasil e Europa**. Ed. Foco, 2021.

BRASIL. CNJ. **Resolucao nº 332, de 21 de agosto de 2020**. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3429>. Acesso em: 15 out. 2021.

CAMPOS, Gabriel Silva; SANTOS, Melissa Ribeiro dos. A evolução trazida pelo CNJ na regulamentação do uso da Inteligência Artificial no Poder Judiciário. **Migalhas**. 2020. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/333846/a-evolucao-trazida-pelo-cnj-na-regulamentacao-do-uso-da-inteligencia-artificial-no-poder-judiciario>. Acesso em: 15 out. 2021.

CHAGAS, Edgar Thiago De Oliveira. Deep Learning e suas aplicações na atualidade. **Revista Científica**

Multidisciplinar Núcleo do Conhecimento, Ano 04, Ed. 05, v.04, p. 05-26, Maio 2019.

CZYMMECK, Anja. A Quarta Revolução Industrial: Inovações e Desafios. **Cadernos Adenauer**, ano XX1. Rio de Janeiro: Fundação Konrad Adenauer, abril 2020.

FORNASIER, Mateus de Oliveira. Artificial intelligence, the judge and the Judiciary Branch. **Revista do Instituto de Hermenêutica Jurídica – RIHJ**, Belo Horizonte, ano 18, n. 27, p. 221-244, jan./jun. 2020.

GUERREIRO, Mário Augusto Figueiredo de Lacerda. Inovações na Adoção da Inteligência Artificial pelo Poder Judiciário Brasileiro. *In*: BARBOSA, Mafalda Miranda; BRAGA NETTO, Felipe; SILVA, Michael César; FALEIROS JÚNIOR, José Luiz de Moura (coord.). **Direito Digital e Inteligência Artificial: Diálogos entre Brasil e Europa**. Ed. Foco, 2021.

KAPLAN, Andreas; HAENLEIN, Michael. Rulers of the world, unite! The challenges and opportunities of artificial intelligence. **Business Horizons**, v. 63, n. 1, p. 37-50, 2020. DOI: <https://doi.org/10.1016/j.bushor.2019.09.003>. Disponível em: <https://www.sciencedirect.com/science/article/pii/S0007681319301260>. Acesso em: 15 out. 2021.

LUGER, George F. **Inteligência Artificial**. 6. ed. Pearson Education do Brasil Ltda, 2015.

PEIXOTO, Fabiano Hartmann; SILVA, Roberta Zumblick Martins da. **Inteligência artificial e direito**. 1. ed. Curitiba: Alteridade Editora, 2019.

PIOVESAN, Eduardo; TRIBOLI, Pierre. Câmara aprova projeto que regulamenta uso da inteligência artificial. **Agência Câmara de Notícias**, 2021. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/noticias/811702-camara-aprova-projeto-que-regulamenta-uso-da-inteligencia-artificial/> Acesso em: 15 out. 2021.

288

PIRES, Fernanda Ivo. Poder Judiciário, Inteligência Artificial e Efeitos Vinculantes. *In*: BARBOSA, Mafalda Miranda; BRAGA NETTO, Felipe; SILVA, Michael César; FALEIROS JÚNIOR, José Luiz de Moura (coord.). **Direito Digital e Inteligência Artificial: Diálogos entre Brasil e Europa**. Ed. Foco, 2021.

SCHWAB, Klaus. **A Quarta Revolução Industrial**. São Paulo: Edipro, 2016.

SILVA, Ricardo Augusto Ferreira e; SILVA FILHO, Antônio Isidro da. Inteligência Artificial em Tribunais Brasileiros: Retórica ou Realidade? *In*: ENCONTRO DA ADMINISTRAÇÃO DA JUSTIÇA, 2020. **Anais [...]**. Disponível em: <http://www.enajus.org.br/anais/assets/papers/2020/sessao-13/2-inteligencia-artificial-em-tribunais-brasileiros-retorica-ou-realidade.pdf>. Acesso em: 15 out. 2021.

SOUSA, Rebecca Maria Nogueira; COSTA, Rodrigo Vieira. Direito autoral e Inteligência Artificial: uma análise acerca da tutela jurídica brasileira em composições musicais. **Âmbito Jurídico**, 2020. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-civil/direito-autoral-e-inteligencia-> Acesso em: 15 out. 2021

TST. **TST concorre ao Prêmio Innovare 2020 com o sistema Bem-te-vi**. 2020. Disponível em: <https://www.tst.jus.br/web/guest/-/tst-concorre-ao-pr%C3%AAmio-innovare-2020-com-o-sistema-bem-te-vi>. Acesso em: 15 out. 2021

TST. **Sistema Bem-te-vi faz uso de inteligência artificial**. 2019. Disponível em: http://www.tst.jus.br/noticias-fala-setin/-/asset_publisher/ezbATd610oL7/content/id/24876758. Acesso em: 15 out. 2021

ZULLO, Bruno; TORRES, Maurilio; ARAÚJO, Valter Shuenquener. Big Data, algoritmos e inteligência artificial na Administração Pública: reflexões para a sua utilização em um ambiente democrático. *In*: BARBOSA, Mafalda Miranda; BRAGA NETTO, Felipe; SILVA, Michael César; FALEIROS JÚNIOR, José Luiz de Moura (coord.). **Direito Digital e Inteligência Artificial: Diálogos entre Brasil e Europa**. Ed. Foco, 2021.